SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221200 - SP (2026/0124631-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO LEÃO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MISAEL HIPÓLITO RIBEIRO - SP374806
		RONALDO LEÃO JUNIOR - SP363819
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ALLEANZA D'ORO
ADVOGADO	:	LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PARTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AINDA QUE POSTERIOR AO ATO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a nova redação conferida ao § 6º do art. 1.003 do CPC, admite-se a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, a parte foi intimada para comprovar a suspensão dos prazos processuais, mas não o fez, o que torna inviável o afastamento do fundamento de intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a9e54aa1-5c55-4b7e-84d0-4346c2a18b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221200 - SP (2026/0124631-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RONALDO LEÃO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MISAEL HIPÓLITO RIBEIRO - SP374806
		RONALDO LEÃO JUNIOR - SP363819
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ALLEANZA D'ORO
ADVOGADO	:	LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PARTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AINDA QUE POSTERIOR AO ATO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a nova redação conferida ao § 6º do art. 1.003 do CPC, admite-se a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, a parte foi intimada para comprovar a suspensão dos prazos processuais, mas não o fez, o que torna inviável o afastamento do fundamento de intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 357-358, proferida pela Presidência do STJ, reconhecendo a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que comprovou a ocorrência de feriado, no prazo de 5 dias úteis, após intimada para tanto.

Impugnação não apresentada (fl. 375).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não infirmam as conclusões da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59913117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 3f0b21d5-e393-4695-ba4b-d9bd0e74de89

Não se olvida, de antemão, da possibilidade de comprovação posterior de feriado local, nos termos da jurisprudência desse STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. LEI N. 14.939/2024. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo interno, afirmou a intempestividade do agravo em recurso especial, reconhecendo a inércia da parte agravante em comprovar feriado local e negando provimento ao agravo interno.
> 2. A embargante sustenta erro material quanto à data de publicação do despacho de intimação para comprovação de feriado local e omissão quanto à possibilidade de comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, à luz da Lei n. 14.939/2024.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se há erro material na identificação da data de publicação da intimação para comprovação do feriado local; (ii) saber se é possível, à luz da Lei n. 14.939/2024, admitir a comprovação posterior da suspensão do expediente; (iii) saber se, afastada a intempestividade, são atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A publicação da intimação que determinava a comprovação da suspensão de prazos ocorreu em 3/4/2025, com manifestação protocolada pela parte em 10/4/2025, dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme fls. 8.172-8.176, demonstrando erro material na data considerada pelo acórdão embargado.**
> **5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 - que autoriza a comprovação posterior de suspensão de expediente - é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG.**
> 6. A apresentação tempestiva de documentação que comprova a suspensão do expediente afasta o fundamento de intempestividade anteriormente reconhecido, viabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.
> 7. Superado o óbice temporal, procede-se à análise do agravo em recurso especial, que impugna decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
> 8. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à alegação de ilegitimidade passiva da seguradora e à inexistência de solidariedade, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e por demandar reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
> 9. A alegada ausência de cobertura contratual para pagamento de pensão mensal, bem como a limitação da indenização ao capital segurado, depende de análise do contrato de seguro e da instrução probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
> 10. As astreintes fixadas em tutela provisória não violam os dispositivos legais invocados, sendo compatíveis com a finalidade coercitiva da medida, não se verificando, de plano, enriquecimento sem causa ou desproporcionalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59913117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 3f0b21d5-e393-4695-ba4b-d9bd0e74de89

11. A Corte de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a justificar o acolhimento integral das alegações fundadas nos arts. 1.022 e 489 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É admissível a comprovação posterior da suspensão do expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, nos termos da Lei nº 14.939/2024. 2. A correção de erro material na identificação da data de publicação da intimação para comprovação de feriado local pode ser feita em embargos de declaração. 3. O afastamento da intempestividade autoriza a análise do agravo em recurso especial, ainda que, no mérito, o recurso especial não deva ser provido por óbices formais e materiais. 4. Não há omissão ou contradição a justificar o acolhimento integral das alegações fundadas nos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando o tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões postas em discussão, ainda que a conclusão seja contrária aos interesses do recorrente. 5. O recurso especial não deve ser conhecido quando inexiste o devido prequestionamento. 6. A revisão da conclusão do tribunal de origem que exige o revolvimento de provas e a incursão em elementos do caso concreto esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.939/2024; CPC, art. 1.003, § 5º e § 6º; CPC, art. 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 05.02.2025.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.652.195/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Na hipótese dos autos, contudo, em que pese ter sido intimada para tanto, a parte agravante não juntou documento comprovando a suspensão dos prazos, limitando-se a alegar a ocorrência de feriado, de modo que se mostra inviável afastar a intempestividade anteriormente reconhecida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 3f0b21d5-e393-4695-ba4b-d9bd0e74de89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.200 / SP

Número Registro: 2026/0124631-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074410820198260506 10100649620178260506 74410820198260506
74410820198260506101006496201782605 06

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONALDO LEÃO JUNIOR
ADVOGADOS	: MISAEL HIPÓLITO RIBEIRO - SP374806
	RONALDO LEÃO JUNIOR - SP363819
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO ALLEANZA D'ORO
ADVOGADO	: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - MULTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RONALDO LEÃO JUNIOR
ADVOGADOS	: MISAEL HIPÓLITO RIBEIRO - SP374806
	RONALDO LEÃO JUNIOR - SP363819
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO ALLEANZA D'ORO
ADVOGADO	: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: 10f37d33-0f4f-4f58-8ca5-3ac866912e28

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: 10f37d33-0f4f-4f58-8ca5-3ac866912e28